

A INFLUÊNCIA DA IDENTIDADE DO JUIZ (primeira pessoa) NOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO E DECISÃO JUDICIAL (terceira pessoa)

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

RESUMO

Esboça comentários a respeito do processo judicial, dividindo-o basicamente em três etapas: apresentação de argumentos e pedidos, produção de provas e discussão e decisão.

Enfatiza a necessidade de imparcialidade e liberdade de interpretação por parte do julgador que, ao analisar cada caso concreto, deverá solucionar a controvérsia por meio da aplicação de normas adequadas, com a devida explicitação dos fundamentos jurídicos e os motivos ensejadores de sua decisão, atuando de forma imparcial e abstrata, a fim de promover a prestação de contas ao Estado e à sociedade por meio do efetivo exercício da função na qual se encontra investido.

Define os institutos “suspeição” e “impedimento”, explicitando suas peculiaridades e conseqüências junto ao sistema judiciário, bem como identificando-os no Código de Processo Civil.

Por fim, conclui que a aplicação do Direito não se processa de forma tão objetiva, assim como não envolve tão-somente a competência lingüística de (terceira pessoa), visto que a cognição e a decisão jurisdicional são produzidas mediante o juízo de valor do próprio julgador (primeira pessoa), porquanto necessário fazê-lo explicitar os fundamentos jurídicos de sua decisão e as razões ensejadoras do seu convencimento em relação à lide.

PALAVRAS-CHAVE

Processo judicial; juiz – identidade; julgamento; imparcialidade; suspeição; impedimento; Código de Processo Civil.

1 O PROCESSO JUDICIAL COMO DIVISÃO DO TRABALHO LINGÜÍSTICO

O objetivo do processo judicial é produzir ao final coisa julgada, isto é, decidir um conflito de forma imperativa e definitiva. Acima de tudo, sua finalidade é colocar fim à discussão que existia entre duas partes sobre algum bem da vida. Esse processo se desenrola basicamente em três etapas: apresentação dos argumentos e pedidos, produção das provas e sua discussão, e decisão.

Na primeira das fases, as partes apresentam suas pretensões e defesas, momento em que produzem seus argumentos, comprometidos cada um com a posição que a parte defende. Depois, definidas as posições das partes e efetivamente qual é o conflito, temos um segundo momento, onde são produzidas as provas dos fatos alegados, e onde se discutem esses fatos e a prova produzida, à luz do contraditório. Cada parte tem direito a produzir nos autos, diante do juiz, a demonstração de que os fatos ocorreram na forma mencionada, o que provaria a procedência do seu pleito. Finalmente, num terceiro momento, temos a decisão do juiz, que aprecia as provas sobre os fatos e aprecia o ordenamento jurídico vigente, subsumindo fatos a normas, e apresentando suas conclusões, que são dadas em forma de decisão pela procedência ou improcedência dos pedidos. Esta decisão estará submetida a controle pelas instâncias superiores, por provocação das partes, onde então se poderá discutir sobre seu acerto formal e material, até esgotarem-se as instâncias de controle, quando então temos coisa julgada, imutável e indiscutível, o que varia de ordenamento para ordenamento.

Daí podermos concluir que o processo judicial é um processo decisório e que é precedido por uma fase cognitiva, que está contida nele: a discussão dos argumentos das partes e a produção das provas é prévio e necessário à decisão.

Esse processo judicial faz parte da divisão do trabalho lingüístico de uma dada comunidade, já que ele envolve e pressupõe a distinção entre especialistas (juizes) e não-especialistas (o restante da comunidade, as partes, os advogados etc.). Os julgadores são os especialistas porque a eles – e somente a eles – cabe a tarefa de produzir coisa julgada, de

tomar as decisões, que vão representar, de forma autoritativa, a posição final sobre uma determinada questão. O Estado detém o monopólio jurisdicional, sendo os juizes detentores do poder interpretativo e de dicção do que é o direito no caso concreto a eles submetido. Não precisamos fazer aqui a distinção entre juizes e juiz natural, ficando implícito que o especialista na produção de determinada decisão é apenas o “juiz natural”, entendido como aquele a quem foi atribuída, por norma geral e abstrata, o conhecimento e a decisão sobre determinado caso. Interessa-nos o fato de que o juiz natural é o especialista, enquanto o resto da comunidade, as partes e os advogados, estes últimos envolvidos diretamente no processo judicial, são considerados como não-especialistas, porque eles não podem por si próprios alterar o que foi dito pelo juiz, podendo apenas se utilizar dos recursos cabíveis para que um outro intérprete, hierarquicamente superior ao primeiro, reexamine a questão e quem sabe dê uma interpretação diferente aos fatos e ao direito, alterando a decisão, ou então tentar influenciar, por sua argumentação prévia, a formação do convencimento do juiz. Mas a competência para dizer o Direito será sempre dos especialistas, juizes, que interpretam fatos e normas, e assim decidem os casos.

As relações de poder, em sociedades ocidentais semelhantes à nossa, são assim estruturadas, envolvendo esta distinção entre os especialistas (juizes) e os não-especialistas (restante da comunidade), esta divisão do trabalho e o monopólio da interpretação das regras jurídicas de convivência. Existem instâncias de crítica das decisões (partes, advogados, juristas, doutrinadores, imprensa etc.), mas a interpretação final é dada e depende apenas dos juizes e tribunais que tenham competência para o caso concreto.

2 O PROCESSO DE DECISÃO ENVOLVE COGNIÇÃO PRÉVIA E CONHECIMENTO TÉCNICO

O processo judicial não envolve apenas um processo de decisão. A decisão é apenas o produto final, o resultado do processo que se divide no tempo em fases cronologicamente sucessivas, nas quais é formulado o pedido, apresentada a defesa, produzidas e discutidas as provas. Somente então surge a decisão.

Portanto, está envolvido também um processo de conhecimento

por parte do julgador, uma cognição que faz do direito, dos fatos e dos argumentos das partes, que precede à decisão. É este processo de cognição que agora nos interessa, porque nele o juiz se baseia para explicitar a seguir sua decisão. O juiz não participa desse processo de discussão com as partes. Ele é apenas um observador. É um terceiro imparcial, que não deveria estar comprometido *a priori* com a versão ou com os pedidos de nenhuma das partes. Não teria ele certeza, no início do processo e antes da persecução de todas suas necessárias etapas, qual das partes teria razão. Não pode antecipar seu convencimento. Não pode decidir antecipadamente. Não pode tomar partido de uma das partes, devendo dispensar a ambas um tratamento igualitário e considerar como possíveis todas as alternativas que estas apresentam. A verdade não se produz antes da cognição. Ela é demonstrada durante a cognição. É esse o espaço para a prova dos fatos e é nesse espaço que o juiz deve permitir a prova e a discussão das questões.

Como ele é, por definição, um terceiro imparcial, é preciso que ele não esteja comprometido com a versão ou a pretensão de nenhuma das partes. O que se espera da decisão final do juiz não é uma manifestação de primeira pessoa, mas sim de terceira pessoa: ele aplicaria a lei aos fatos provados, e então revelaria a única solução possível, que não é dele, mas sim foi prevista abstratamente em normas jurídicas prévias ao próprio juiz. Essas regras seriam anteriores ao juiz e sua função seria apenas aplicá-las, revelá-las, sem com elas se comprometer ou envolver.

Para isso, ele necessitaria apenas de conhecimento técnico: conhecer objetivamente as regras que o legislador ou outra entidade, anterior ao juiz, estabeleceu ou revelou. Nada mais seria exigido do juiz. Nada mais seria permitido ao juiz.

A própria produção das provas se daria em terceira pessoa. Diante do juiz, seriam apresentados os documentos, as testemunhas, as perícias etc. Ele não poderia ter conhecimento direto dos fatos senão por meio e na presença das partes, que então poderiam controlá-lo. Se o juiz quisesse, por exemplo, considerar o conhecimento direto dos fatos ocorridos no passado, estará impedido e não poderá decidir: *quando for arrolado como testemunha o juiz da cau-*

sa, este (...) declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão (art. 409-I do Código de Processo Civil Brasileiro, doravante simplesmente CPC). Se o juiz quiser considerar o conhecimento privado que tem de coisas ou pessoas, deverá recorrer necessariamente à inspeção judicial¹, realizada na presença das partes².

3 A OBRIGAÇÃO DE O JUIZ MOTIVAR SUAS DECISÕES

Além disso, o juiz fica limitado aos autos e ao que foi ali produzido, devendo apresentar os motivos de seu conhecimento para que as partes possam controlá-lo: *o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento* (art. 131 do CPC). Ou seja, o juiz está obrigado a explicitar os fundamentos e os motivos de sua decisão, a reconstruir os passos empregados na formação de seu convencimento, para demonstrar que isso se deu em terceira pessoa, que ele agiu como um terceiro imparcial, não se deixando envolver por seus interesses ou sentimentos pessoais em relação ao direito (as leis e regras aplicadas não foram criadas por ele e não dependem dele) e aos fatos (ele não teve contato exclusivamente privado em relação a eles, teve apenas conhecimento de terceira pessoa, mediado pela presença das partes).

A obrigação de fundamentação das decisões judiciais, portanto, envolve a explicitação dos argumentos considerados pelo juiz, a demonstração de que sua decisão final está baseada não nas suas próprias convicções, mas sim em algo exterior a ele, a um sistema jurídico posto e vigente, anterior e externo ao próprio juiz. Principalmente, em um ordenamento jurídico que não dependeria da figura do juiz para ser válido e vinculante.

A fundamentação das decisões judiciais se destinaria, basicamente, a atender duas finalidades, a saber: a) uma finalidade interior ao processo, quando então permitiria às partes diretamente envolvidas o conhecimento das razões do juiz, precipuamente para que possam criticar a decisão e obter sua reforma diante das instâncias superiores; b) uma finalidade exterior ao processo, quando permitiria dar publicidade aos

passos do juiz na busca daquela decisão, assegurando a qualquer cidadão o conhecimento potencial da cognição judicial e das razões da decisão do juiz, assegurando assim os meios difusos de controle dos procedimentos judiciários, inclusive quem sabe uma proposta de mudança legislativa ou constitucional para alterar os institutos vigentes, caso ficasse demonstrada reiteradamente sua falha e incorreção.

Nessa obrigação de os juízes fundamentarem as razões de sua decisão estaria envolvida, acima de tudo, a explicitação dos mecanismos racionais de tratamento que o juiz dispensou aos fatos e ao direito alegados, demonstrando o juiz as razões de seu convencimento, isto é, os critérios – que se esperam racionais – que tenha empregado durante a cognição judicial. Ele tentaria demonstrar assim, atendendo à expectativa do sistema jurídico que o sustenta e do qual faz parte, que a decisão apresentada não é fruto de seu arbítrio individual ou privado, mas é o reflexo daquilo que a comunidade dele esperava e que ela havia posto previamente na legislação vigente, como normas de regulação da convivência e solução de conflitos intersubjetivos. O juiz demonstraria também pela fundamentação que ele manteve-se na condição de terceiro imparcial e que a decisão não é fruto de si próprio, mas nada mais é do que aquela única possível solução que estava dada num ordenamento jurídico prévio a ele, racionalmente posta. Ele mostra, portanto, que agiu como terceiro imparcial, decidindo a partir de uma posição de terceira pessoa, a fim de impedir que seu conhecimento privado ou que sua identidade pessoal (e o conhecimento e as expectativas que têm sobre isso) influenciassem o conteúdo da decisão tomada, o qual não é fruto do entendimento íntimo ou da vontade privada do juiz, mas sim do monopólio estatal da jurisdição. É o Estado quem teria este monopólio, e não o juiz individualmente. A apresentação dos fundamentos da decisão consistiria na prestação de contas do juiz-homem ao Estado e à sociedade que o sustenta, comprovando que efetivamente desempenhou aquele papel que dele se esperava de representante impessoal da jurisdição.

4 AS INSTÂNCIAS SUCESSIVAS E SUPERIORES AO JUIZ INICIAL

Esse processo de revelação do direito e dos fatos, e da busca da

única solução jurídica apropriada sucede-se em diferentes instâncias decisórias, onde outros especialistas surgem (os tribunais e respectivos juizes), aos quais presuntivamente é atribuída competência cognitiva superior ao do primeiro juiz, para corrigir ou ratificar sua decisão inicial, assim sucessivamente, num processo dialético de legitimação.

Essas novas e sucessivas instâncias também estão sujeitas às mesmas obrigações de imparcialidade, de terceiridade em relação ao caso julgado e de fundamentação das suas opções, a que estavam sujeitos os juizes iniciais. Só que trabalham a partir do material apresentado e trabalhado nas instâncias inferiores, pelos juizes iniciais, confirmando assim também sua posição de terceiros imparciais agora em relação àquele juiz inicial e às suas convicções iniciais.

5 A DECISÃO ESTARIA FORA DA CABEÇA DO JUIZ?

Em princípio, portanto, o processo de cognição e decisão judicial seria necessariamente externalista, estando fora da cabeça do juiz. Não provém da identidade pessoal do juiz, mas sim de um ordenamento prévio, posto e externo a ele. O juiz seria apenas um operador de fatos e do Direito. Exige-se objetividade, como se a decisão não fosse fruto da pessoa específica do juiz, mas sim de um ente abstrato, corporificado pelo juiz naquele instante decisório.

O processo decisório envolveria questões de pura técnica de conhecimento de fatos e regras, incluindo operações de raciocínio (relação de subsunção de normas a fatos) e explicitação do resultado daí decorrente (consequências jurídicas extraídas). Haveria um único resultado possível, a ser buscado pelo juiz-especialista. Estaria envolvida na decisão judiciária apenas uma questão de competência técnica de um especialista, seu envolvimento com a decisão impessoal e abstrata, tal como o Estado, sem interferência pessoal e proferida de forma ao seu trabalho.

Por isso, poderíamos ter chegado até aqui imaginando que há inevitavelmente uma objetividade externalista no Direito, que faz com que os fundamentos de uma decisão (e a própria decisão) independam dos motivos do julgador e da sua identidade pessoal, já que estaria em jogo apenas a questão da competência

técnica do julgador. Ele seria um especialista técnico e impessoal numa divisão de trabalho linguístico.

Esse juiz seria parte de um mecanismo, uma engrenagem de uma máquina, que funciona autônoma e independentemente de sua própria identidade pessoal. Suas convicções pessoais não interessariam, mas sim as relações do ambiente externo que ele revela. A decisão não seria do julgador, mas de uma entidade abstrata e universal, que ele corporifica no instante em que decide. O julgador é transformado numa espécie de objeto, numa peça de uma máquina (a máquina judiciária), com o máximo de imparcialidade e impessoalidade possível. A decisão estaria como dado do mundo, e não como construído pelo juiz.

Por isso, não seria tão importante controlar o íntimo do juiz. Não interessaria a intenção do juiz ao decidir, mas apenas o que ele produziu, o resultado final, objetivo. O controle poderia ser feito sobre o resultado final, não importando o que esteve envolvido no processo de sua formação, o que se passou na mente do juiz, suas convicções e suas circunstâncias pessoais. A identidade pessoal do juiz seria irrelevante. Afinal, a decisão não seria dele, mas do Estado. Ele não atuaria como pessoa, mas como uma espécie de máquina sensível e inteligente, capaz de produzir decisões. O sistema jurídico é inegavelmente externalista. É assim que ele se defende do pavor do juiz humano e das influências da identidade de cada juiz. Desse modo, ele tenta buscar uma imparcialidade que repousaria no mundo, e não nele próprio.

Essa concepção, entretanto, excluiria os motivos do julgador e a participação subjetiva ativa por ele desempenhada no processo de argumentação e apresentação de sua decisão. Esse juiz passivo se tornaria um escravo da lei e das partes, uma máquina cega de produzir decisões por definição justas e adequadas. Ele poderia ser facilmente substituído por, quem sabe, um computador que simplesmente conhecesse, interpretasse, escolhesse uma opção entre as respostas possíveis *a priori*, apresentando assim a solução para o problema. Bastaria que esta máquina-robô conseguisse conhecer dos fatos e selecionar entre as opções relevantes, e então seria possível substituir os juizes humanos por máquinas aptas a serem efetivamente "terceiros imparciais", inclusive porque não se-

riam compostos da mesma matéria humana e imperfeita com que são feitos as partes e os julgadores. Essas máquinas não sentiriam e não se deixariam influenciar pelos objetos da cognição, estando por isso aptas a darem efetivamente uma solução impessoal e imparcial, sem risco de esconderem seus pensamentos e sentimentos, como pode acontecer aos julgadores humanos.

Entretanto, existem pelo menos dois indícios no nosso sistema judiciário (e, de um modo geral, de uma forma ou de outra, em quase todos os ordenamentos jurídicos de sistemas de direito escrito) de que o processo decisório não é tão simples e tão independente do "terceiro imparcial" como pareceria à primeira vista (ou como desejaríamos). Primeiro, consideraremos os processos de escolha e investidura dos juizes de tribunais de revisão e cortes de cassação, onde não estão envolvidas questões unicamente de competência técnico-jurídica. Depois, consideraremos as situações de impedimento e suspeição de juizes, ao mostrar que as convicções íntimas e a identidade pessoal do juiz não são tão irrelevantes como gostaríamos.

6 A COMPETÊNCIA TÉCNICA COMO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DE JUÍZES

Os processos de seleção de juizes, ao menos dos juizes iniciais, envolvem tão-somente a questão pertinente à respectiva competência técnica e formação jurídica. Os concursos são de "provas e títulos", sendo organizados pelos tribunais, com a participação da sociedade civil por intermédio da entidade representativa dos advogados³, mas envolvem tão-somente a questão técnica, o conhecimento técnico do Direito e da legislação que serão aplicados pelos juizes. Não há um processo de legitimação por eleições ou pela possibilidade de *impeachment* por ação popular ou algo semelhante, que pudesse provocar a destituição de um juiz de suas funções por não aplicar o Direito como dele era esperado ou por decidir contra a lei posta. O que está em jogo é a técnica jurídica, o conhecimento da lei e sua aplicação pelos juizes, o que reforça a idéia da divisão do trabalho linguístico numa comunidade, porquanto fortalece a idéia de que os juizes são os especialistas na aplicação do Direito, mas não seriam eles os encarregados de sua criação, quando então estariam vinculados aos ditames da lei, à atua-

ção dos legisladores, estes sim, competentes e aptos a estabelecerem as regras aplicáveis.

Entretanto, à medida que se avança nas instâncias, já não está envolvida mais a pura técnica e o simples conhecimento do Direito. Entram em cena fatores como antiguidade e merecimento, e representatividade social, como critérios de acesso aos cargos judiciais. Os dois primeiros continuam envolvendo questões de competência técnica, relacionados ao exercício da jurisdição e à participação em cursos de aperfeiçoamento dos juizes, conforme os incs. II, III e IV do art. 93 da Constituição Federal, todos eles relacionados tão-somente ao conhecimento técnico e à especialização dos juizes nesse conhecimento jurídico que devem aplicar⁴.

Mas é interessante observar que nessas instâncias superiores a investidura dos juizes não se dá tão-somente pelo critério técnico (promoção de juizes iniciais, por antiguidade e por merecimento), mas também existe a previsão de que um quinto dos órgãos de segundo grau sejam provenientes da classe dos advogados e membros do Ministério Público, conforme o art. 94 da Constituição Federal⁵. Embora aqui continue em jogo o requisito da competência técnica (pois a norma fala em "notório saber jurídico" e "efetiva atividade profissional", o que pressupõe esse conhecimento especializado), é de se salientar que ficam abertas as portas para outros critérios de seleção, principalmente por meio da interferência decisiva final do chefe do poder executivo respectivo, que dá a palavra final sobre o escolhido, sem que existam critérios objetivos para tanto, tendo ele portanto discricionariedade para escolher. Sem sombra de dúvidas, essa investidura nos tribunais de revisão não se norteia exclusivamente no critério técnico, como era o caso da investidura inicial dos juizes, permitindo-nos concluir que as decisões judiciais, ao menos nas instâncias posteriores, estarão sujeitas também a outros fatores além da competência técnica.

Obviamente, uma vez investidos de jurisdição, advogados e membros do Ministério Público perdem sua condição originária e passam a atuar como juizes, sujeitos às mesmas obrigações e ao mesmo devido processo a que se submetem os juizes de carreira, não sendo eles livres para decidirem segundo a idéia privada ou corporativista que fazem do Direito, mas estando obrigados às mesmas

limitações impostas aos demais juizes. Mas o motivo de sua escolha e seleção não foi um critério técnico de competência jurídica e conhecimento legislativo. Havia neles, além disso, algum diferencial responsável por sua escolha pelos não-juizes (chefe do executivo e representantes do legislativo) para revisarem as decisões dos juizes iniciais.

Nas instâncias de cassação das decisões, a influência política da escolha é mais evidente, porque entra em jogo um processo complexo de seleção e investidura dos magistrados, em que a questão principal não é necessariamente a competência técnico-jurídica (importante, mas não decisiva). O essencial é a indicação e aceitação do indicado pelas sucessivas instâncias de escolha constitucionalmente previstas para o acesso aos tribunais superiores, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Supremo Tribunal Federal, onde a escolha dos respectivos membros envolve a participação do Presidente da República, chefe do poder executivo e por isso legitimado pelo voto popular, e aprovação pelo Senado Federal, órgão da federação e também legitimado pelo voto popular, conforme os arts. 101 e 104 da Constituição Federal⁶.

Esses critérios políticos de seleção dos magistrados de segundo grau e de tribunais superiores introduzem nessas instâncias um elemento adicional, pertinente à escolha dos mesmos não decorrer de pura competência técnico-jurídica, mas de estar também envolvida com outros valores relativos à aceitação política dos indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo. Em última instância, o que vai importar não será mais apenas o conhecimento técnico-jurídico dos juizes (o conhecimento da lei que vão aplicar), mas também a atuação e a participação dos mesmos na vida político-social da comunidade.

Embora os juizes de tribunal, diretamente provenientes da sociedade e de fora da carreira judiciária, estejam sujeitos às mesmas limitações e obrigações cognitivas e decisórias dos outros juizes, não há como negar-se que aqui há introdução de um elemento político-social nos mecanismos de escolha dos intérpretes e operadores do Direito, evidenciando que o processo de decisão judicial não é mera questão de competência técnico-jurídica e linguística, mas envolverá também pro-

Se a pessoa do juiz, a sua identidade física não contasse, se fosse importante apenas sua competência e habilidade jurídica, então não importaria quem (qual pessoa) estivesse ocupando aquela função no instante da cognição e da decisão, (...)

A figura física do juiz e sua identidade pessoal são relevantes, porque suas convicções íntimas e sua conduta privada podem influenciar na decisão, na forma como ele irá construir e apresentar a decisão que entende apropriada para o caso sob julgamento.

cessos valorativos e uma dose de subjetividade (de identidade pessoal) do juiz, manifestada na liberdade (mesmo que geralmente pequena) destinada a ele para preencher os conteúdos normativos obscuros da lei com aquilo que entenda apropriado.

Efetivamente, muitas das normas jurídicas são imprecisas, porque necessariamente têm de ser gerais e abstratas, válidas sempre, ficando reservado ao juiz a tarefa de busca da solução mais apropriada para "aquele" caso, quando então ele deverá preencher aqueles conteúdos normativos imprecisos ou vazios. Tal fato se consubstancia necessariamente com influência de sua identidade pessoal, que orienta suas opções, decidindo então em primeira pessoa, apresentando as razões de seu convencimento e de sua motivação, para que então sejam controlados nas instâncias superiores, até se formar a decisão final, no fim do caminho procedimental e recursal previsto, quando a decisão possuirá definitivamente força vinculante.

Por esses procedimentos de valoração e seleção de opções vinculantes não envolverem apenas questões técnicas (afetas aos juizes de carreira, treinados para isso), nos

tribunais de revisão e nas cortes de cassação, instâncias superiores do devido processo legal, a investidura não se dá apenas pelo critério jurídico do conhecimento da lei, mas envolve também estes fatores político-sociais antes mencionados, que permitem aos advogados, membros do Ministério Público, juristas e até mesmo políticos venham a integrar internamente estes mecanismos de decisão do Direito e revisão das decisões.

A interpretação das leis e correção das decisões não será feita apenas por juizes concursados (com competência técnica), mas também por operadores com formação diferente (advogados e ministério público) e por pessoas que se submetem a juízos morais, sociais e políticos de seleção (ministros dos tribunais superiores). A divisão do trabalho linguístico entre sociedade e tribunais continua existindo (a coisa julgada é produzida e vincula, por si própria), mas deixa de ser derivada tão-somente do critério de competência técnico-jurídica, entrando em jogo outros fatores de influência (seleção social e política).

7 SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS JUÍZES

Há um outro indício forte de que a aplicação do Direito aos fatos pelos juizes não é uma atividade tão impessoal como seria desejada e de que a identidade pessoal do juiz que aplica a lei e resolve um determinado caso concreto é relevante. Refiro-me aos casos de impedimento e suspeição dos juizes, hipóteses legalmente previstas em que há uma presunção forte no sentido de que o julgamento estaria comprometido por alguma circunstância pertinente à identidade pessoal do magistrado.

A previsão destas situações nas quais as convicções íntimas e a identidade pessoal do juiz são relevantes juridicamente, a ponto de afastá-lo do julgamento de um determinado caso, prova que nos processos de cognição e decisão judicial não estão em jogo apenas questões de competência técnico-jurídica do juiz. Se fosse assim, se do juiz fosse esperada apenas a aplicação pura e simples da lei ao caso concreto que lhe é apresentado, um simples juízo de subsunção do fato à norma, então tudo se resumiria a uma atividade intelectual e passiva da parte do juiz, sem condições de dar ao mundo jurídico uma configuração, sem poder

dar seu toque pessoal à decisão. Neste mundo jurídico hermético e purificado de toda a influência pessoal do juiz, onde só importassem os raciocínios lógico-jurídicos, não haveria sentido em existirem hipóteses de impedimento e suspeição, que dizem respeito tão-somente com a pessoa do juiz. Se a pessoa do juiz, a sua identidade física não contasse, se fosse importante apenas sua competência e habilidade jurídica, então não importaria quem (qual pessoa) estivesse ocupando aquela função no instante da cognição e da decisão, porque tudo o que ela fizesse poderia ser controlado pelos mesmos juízos racionais e impessoais que dele eram exigidos.

Mas as coisas não funcionam assim. A figura física do juiz e sua identidade pessoal são relevantes, porque suas convicções íntimas e sua conduta privada podem influenciar na decisão, na forma como ele irá construir e apresentar a decisão que entende apropriada para o caso sob julgamento. Vejamos primeiro estas hipóteses de impedimento e suspeição, e depois o que sua admissão importa num sistema judiciário.

As situações de impedimento e suspeição são previstas na lei processual, alterando a investidura de jurisdição num determinado juiz. O processo, em princípio, seria julgado por aquele juiz determinado segundo as prévias leis de competência e organização judiciária (juiz natural⁷), mas em razão da presença de uma das hipóteses legais, este juiz é afastado do processo e não cabe a ele conhecê-lo e decidi-lo.

A suspeição é uma presunção relativa (*juris tantum*) de que haveria o comprometimento, dependendo ou da iniciativa da parte em alegá-la ou do próprio juiz em reconhecê-la. Suas hipóteses são as seguintes, conforme o art. 135 do CPC:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar mei-

os para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Já o impedimento é mais forte, tratando-se de uma presunção absoluta (*jure et de jure*) de que aquele juiz não pode conhecer e decidir determinada causa, não importando se efetivamente ele fosse influenciado por determinada circunstância pessoal ou característica particular. O juiz não pode exercer as funções naquele processo, não importando se tal fato teria ou não repercussão sobre sua imparcialidade. Não é dado ao juiz demonstrar condições de manter-se como terceiro imparcial naquele processo. Não está em jogo sua competência técnica nem a possibilidade de manter-se imparcial. Não há escolha: o juiz não pode exercer suas funções naquele processo. As hipóteses de impedimento estão previstas no art. 134 do CPC, sendo as seguintes:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

O impedimento é muito mais forte do que a simples suspeição, porque naquele há uma presunção absoluta da existência do comprometimento do juiz quanto à sua posição de terceiro no tocante ao imparcial, enquanto neste a presunção é relativa, dependendo da iniciativa das partes. Isso fica bem evidenciado quando se examina a possibilidade de rescisão da coisa julgada produzida por juiz suspeito e por juiz impedido, no qual há diferença de trata-

mento. Se o juiz era suspeito e isso não foi alegado no momento oportuno, não há possibilidade de rescisão apenas por esse fato. A possibilidade seria a rescisão da decisão na forma do art. 485, inc. I, do CPC⁸, mas não bastaria apenas provar a suspeição do juiz, sendo preciso também provar os elementos adicionais de *prevaricação, concussão ou corrupção do juiz*. Não bastaria apenas provar que haviam razões para se suspeitar do juiz, mas também seria preciso provar que efetivamente estas suspeitas se confirmaram.

Já as hipóteses de rescisão de sentença proferida por juiz impedido são menos exigentes, já que a lei processual prevê que o impedimento do juiz, por si só, é motivo de rescisão da sentença, conforme consta do art. 485, inc. II, do CPC⁹. Embora o impedimento seja mais facilmente rescindível que a suspeição, isso não significa ser que a suspeição menos relevante para a rescisão da sentença, já que o comprometimento da imparcialidade do juiz pode levar à desconstituição da coisa julgada. Tal fato significa que o ordenamento jurídico considera tão grave a falha (juiz suspeito ou impedido), que prefere rediscutir todo o processo, toda a cognição e decisão, destruindo o mito da imutabilidade da coisa julgada, tão-somente para se evitar a prevalência da situação cujos motivos do julgador foram mais importantes que os fundamentos apresentados (e ninguém se deu conta disso, porque senão o tribunal teria reformado a decisão). Uma opção como esta sinaliza claramente que existe um valor superior à coisa julgada, à paz social, que seria representada pelo fim do conflito. A imparcialidade do juiz e o seu não-comprometimento com as partes. É esse o valor maior.

Significa também que o sistema é falível e assim o admite, já que pode ter acontecido de produzir-se coisa julgada nos casos em que a identidade pessoal do juiz e suas convicções íntimas tivessem prevalecido, sendo então necessárias a correção e a revisão do que foi decidido, mesmo que já tivesse sido definitivamente decidido. O caso já estava encerrado. Mas, diante da gravidade do comprometimento da decisão, o sistema jurídico aceita excepcionalmente rediscutir as questões, diante do impedimento ou da suspeição do juiz.

O juiz impedido ou suspeito não é um juiz tecnicamente incompetente. Ele teria condições técnicas de

conhecer as questões e apresentar razões jurídicas (racionais) que tivessem colaborado para a formação de seu convencimento. Teria condições técnicas e conhecimento suficiente para aplicar o Direito no plano intelectual. O juiz não é afastado do processo porque fosse incompetente ou não tivesse a técnica e habilidade que dele se esperaria. Não está em jogo se ele não conhece ou se aplica mal o Direito. Não é por isso que ocorre seu afastamento do processo. Essas situações poderiam ser facilmente corrigidas por um outro julgamento, numa instância superior, como é o caso de um tribunal de revisão ou uma corte de cassação. Um juiz não é afastado de um processo ou de processos semelhantes porque não tenha condições técnicas de julgá-lo. Aqui há uma presunção absoluta de conhecimento da lei, ele é um especialista, pode até ser corrigido por outro, mas não pode deixar de decidir alegando que não sabe o que fazer¹⁰. Aliás, é razoável que assim seja, porque se a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei¹¹, muito menos ao juiz poderia ser permitido tal alegação para eximir-se de decidir. A presunção quanto ao conhecimento do juiz é absoluta e não se admite prova em contrário, já que ele deve decidir porque conhece a lei. É óbvio que ele pode cometer algum equívoco na interpretação da lei, mas então estará em jogo o recurso para uma instância superior, que saberá qual é o direito aplicável e a decisão correta, até a última instância prevista. As presunções aqui são absolutas, porque não se pode anular uma decisão por desconhecimento da lei pelo juiz. É possível reformá-la, substituí-la por outra, numa instância superior, mas não anulá-la.

Ao contrário, quanto aos motivos da decisão, não há mais presunção em relação ao juiz. Existem motivos que o juiz pode ter explicitado na decisão ou mesmo que tenham ficado implícitos (os casos de impedimento) que provoquem a nulidade da decisão, não apenas sua reforma, mas também sua anulação. Ela é desconstituída não porque estivesse errada no interpretar o direito, mas porque a identidade pessoal daquele determinado juiz que a prolatou era relevante no caso e ele não poderia ter proferido esta decisão. Está em jogo não mais uma dúvida sobre a competência técnico-lingüística ou jurídica do juiz, mas sim o comprometimento potencial de sua imparcialidade. Há risco de que ele tenha co-

Está em jogo não mais uma dúvida sobre a competência técnico-lingüística ou jurídica do juiz, mas sim o comprometimento potencial de sua imparcialidade. Há risco de que ele tenha conhecido e decidido não a partir de uma perspectiva de terceira pessoa, como seria esperado (os valores e os critérios da lei etc.), mas sim a partir de um ponto de vista de primeira pessoa (os valores do amigo ou do inimigo, o interesse do parente próximo etc.).

nhecido e decidido não a partir de uma perspectiva de terceira pessoa, como seria esperado (os valores e os critérios da lei etc.), mas sim a partir de um ponto de vista de primeira pessoa (os valores do amigo ou do inimigo, o interesse do parente próximo etc.).

Por isso, não se poderia dizer que os motivos de um juiz para decidir fossem absolutamente irrelevantes, tendo em vista sua importância quando previstos como causas de impedimento e suspeição. Não é sequer necessário que os motivos da decisão efetivamente estivessem ligados com aquela situação personalíssima do juiz (não importa se ele julgou seu pai com isenção ou se valorou os fatos a favor do inimigo com imparcialidade). Não é necessário que o risco para a imparcialidade tenha efetivamente se concretizado, bastando que existisse uma situação em que potencialmente esta perspectiva de terceira pessoa que se espera do juiz estivesse ameaçada. Não bastaria que o juiz estivesse obrigado a apresentar, objetiva e racionalmente, os fundamentos jurídicos de sua convicção e de sua decisão (argumentação jurídica), que poderia ser controlada pela instância superior. O sistema não se contenta com esta possibilidade de controle

ulterior, porque tem exata noção de que trata com julgadores humanos, que não são máquinas e cujos motivos são relevantes e têm de ser considerados.

Se é possível que isso aconteça (a identidade pessoal do juiz influencie a cognição e a decisão, ao ponto de afastá-lo de um processo), significa que não se considera apenas uma questão de competência técnica do juiz, não estão em jogo apenas os "fundamentos da decisão", considerados como critérios racionais e jurídicos. Se o que estava envolvido eram somente questões de conhecimento técnico do juiz, não haveria problema o fato de um amigo julgar o outro ou de um inimigo ser julgado pelo desafeto, ou então o devedor julgar o credor, e assim por diante. Se a aplicação do Direito e a produção de coisa julgada fosse tão objetiva e independente da vontade da pessoa física do juiz, como havíamos pensado inicialmente (terceiro imparcial que aplica leis que não dependem dele), então não precisaríamos temer essas influências pessoais e íntimas do juiz, que o sistema considera como impedimento ou suspeição. Tudo seria passível de controle tão-somente pela racionalidade jurídica da decisão, isto é, tudo se resolveria em reforma da decisão na instância de revisão ou de cassação, porque não estava de conformidade com o Direito vigente.

Mas não é assim que a identidade pessoal do juiz, nessas situações de impedimento e suspeição, é tratada. O que acontece não é erro da decisão, mas sim desqualificação do julgador. Há algo nele que não serve para a produção da coisa julgada, há um "defeito" nele que não permite que ele opere adequadamente e interprete como seria de se esperar fatos e normas. Esse defeito é relevante e não está na competência técnico-jurídica, mas sim é questão que diz respeito à identidade pessoal do juiz. Se isso é relevante e chega ao ponto de tornar nula a decisão, temos portanto a prova de que os motivos do juiz também importam para a cognição e decisão, mesmo que não esteja obrigado a explicitá-los.

8 AS CONSEQUÊNCIAS DA RELEVÂNCIA DE ALGUNS DOS MOTIVOS DO JUIZ

Constatada essa relevância de alguns dos motivos do juiz, que chegam ao ponto de invalidar a coisa julgada por ele produzida e torná-la

nula, cabe examinar as conseqüências que daí derivam para nossa exata compreensão da posição de terceira pessoa que exigimos do julgador ao decidir. Em outras palavras, por que são relevantes esses motivos o que podemos concluir? O que têm em comum as causas de impedimento e suspeição, que nos fazem necessariamente desconfiar da competência cognitiva e decisória do nosso desejado terceiro imparcial?

O que elas parecem ter em comum é que representam situações em que o juiz perde sua condição de "terceiro imparcial", ao menos potencialmente. Em outras palavras, ele deixa de conhecer o processo numa condição de terceira pessoa, e passa a conhecê-lo a partir de uma visão de primeira pessoa, interessado numa determinada solução *a priori* ou, ao menos, inclinado em favor ou contra uma das partes mesmo antes do devido processo.

Ele não precisa estar necessariamente interessado naquela solução ou parte, porque o impedimento e a suspeição não precisam estar acompanhados de prejuízo efetivo, de dano real. O sistema jurídico contenta-se, tão-somente com a possibilidade concreta do comprometimento. Basta a situação objetiva legalmente prevista como impedimento ou suspeição, e o juiz já deve afastar-se ou ser afastado do processo. Não é dado ao juiz provar que, embora seja amigo ou parente de uma das partes, ainda assim ele preservará sua competência técnica para decidir. Basta a verificação objetiva e já se tem, necessária e aprioristicamente, quase que por presunção absoluta, comprometida a imparcialidade do juiz.

Isso não deixa de ser, obviamente, uma forma de defesa do próprio ordenamento, para preservar o não-comprometimento do juiz com os fatos e pessoas da causa, para preservar a imparcialidade objetiva na aplicação do Direito e conhecimento dos fatos. Poderíamos dizer que o mecanismo justamente vem ao encontro da premissa externalista que está por trás do Direito. Isso reforçaria apenas a idéia do julgamento objetivo (e não-subjetivo) que o sistema exige.

Entretanto, tirar somente esta conclusão seria ignorar uma constatação inevitável diante de tudo isso: o julgador tem um papel importante na produção da decisão. Não é apenas um expectador e estudioso do Direito, mas é um produtor do Direito, um construtor da decisão, ao lado das partes. Se fosse só questão de apli-

cação da lei, um processo mecânico e passivo de subsunção de normas a fatos, então qualquer um poderia perfeitamente desempenhar essa função, sem preocupações com o que se passa no seu íntimo, na sua primeira pessoa. Um filho, um amigo, um inimigo poderiam ser julgados pelo pai, amigo, inimigo. Se eventualmente essa pessoa decidisse como "primeira pessoa", e não como "terceira" (leia-se se estivesse comprometida com outros valores ao conhecer e decidir), então seria facilmente corrigida pela instância superior, porque os fundamentos da decisão não poderiam esconder esse seu comprometimento. O juiz comprometido decidiria num determinado sentido para favorecer, digamos, um amigo ou a si próprio. Apresentaria fundamentos para isso, os quais seriam então submetidos a uma instância superior, de controle, revisão ou cassação. Então, se os fundamentos da decisão não fossem condizentes com o direito realmente aplicável, este tribunal simplesmente reformaria a decisão, corrigiria a falha do juiz comprometido. E se estes fundamentos fossem condizentes com o direito vigente, então não importaria no nosso exemplo se este juiz estava ou não comprometido. Mesmo comprometido, ele teria cumprido sua função e teria, mesmo que numa posição de "primeira pessoa" (pensando nos seus interesses e no interesse do amigo), atuado como "terceira pessoa". E isso bastaria.

Mas não funciona assim. O impedimento é objetivo e não é necessário que exista efetivamente o comprometimento, bastando a suspeita, bastando a ocorrência do fato objetivo que gera o risco de comprometimento, e já temos a necessidade do afastamento, aconteça o que acontecer.

No processo judicial, a apresentação de fundamentação de uma decisão não é suficiente para satisfazer as exigências jurídicas, não estando em jogo apenas um processo lógico e retórico de busca de uma decisão aprioristicamente preparada e contida na lei. Não se está buscando a única decisão possível como se estivesse já dada antes de todo o processo. Isso prova que existe um processo valorativo feito pelo juiz, que o conduz a selecionar entre alternativas que tem como relevantes, a valorar conteúdos linguísticos postos em comandos normativos, que o faz decidir entre expressões vagas e abertas etc, onde ele, juiz, não pode prescindir do conhecimento que tem de si, de sua identidade pessoal e de suas visões de

mundo, de suas experiências do passado e esperanças quanto ao futuro.

Tal fato demonstra não ser a decisão final um dado, que estivesse posto e resolvido desde o início, que repousasse em alguma dimensão abstrata de normatividade, apenas esperando ali ser capturada pelos argumentos do juiz. Pelo contrário, ela é um processo, resulta de uma construção, feita pela mente do julgador, sofrendo certamente as relevantes e necessárias influências da comunidade (postas nas leis que o juiz tem de aplicar e às quais fica vinculado), mas não se esgotando nisso. Não há dúvida quanto à relevância de ser o juiz em terceiro imparcial, situado numa posição de terceira pessoa, porque do contrário teríamos uma ditadura da primeira pessoa (o juiz colocando seus valores pessoais e suas convicções pessoais acima do resto). Ele não poderia fazer isso, porque não recebeu legitimidade para isso. Não foi eleito com esse poder. Não há regra constitucional que diga "o magistrado é soberano e pode decidir como bem entender". Ele precisaria autorização para assim agir, dos outros integrantes da comunidade linguística que integra. Estes "outros" precisariam ter-lhe dado uma "carta branca" para interpretar as regras e criar o Direito como bem lhe aprofusse.

Obviamente não existe esta carta totalmente em branco. Mas isso não significa que o juiz deva anular a si próprio como pessoa, ser um escravo dos textos que *a priori* se lhe apresentam, ou que não deixe uma marca pessoal em tudo o que faz, no que conhece e decide. É assim que tem de ser. Ele não poderia decidir somente como terceira pessoa, negando a si próprio. Muitas vezes, ele vai atuar como primeira pessoa, porque toda terceira pessoa é, necessariamente antes, uma primeira pessoa. Para agir como terceira pessoa, para ser considerado desta perspectiva, antes de mais nada é preciso uma opção de agir assim, e esta opção é de cada um, que aceita abrir mão de suas visões e valores pessoais para aceitar uma visão de terceira pessoa, deixando de lado suas convicções e aceitando os termos da lei e o que isso represente.

A única maneira do juiz ser controlado nestas circunstâncias, em que não o podemos alcançar como primeira pessoa é por meio da fundamentação. Não podemos chegar ao ponto de exigir que o juiz explicitite todos os motivos de seu convencimento, no sentido de apresentar uma análise

psico-analítica ou psicológica de todas as influências que necessariamente recebe do meio e de si próprio, ou então de exigir um comprometimento ético-moral do juiz com sua função. A exigência de fundamentação nas decisões judiciais não poderia se confundir, por exemplo, com um divã de um analista ou um confessor de um padre. Não poderíamos exigir que antes de cada decisão (ou pior, na fundamentação de cada decisão), o juiz revelasse suas tendências psíquicas ou confessasse seus pecados.

Para evitar isso nos casos de impedimento ou suspeição, presume-se de forma absoluta que o juiz esteja ou possa estar comprometido com o caso ou as pessoas, afastando-o do processo sem outras discussões. Nos demais casos, entretanto, não existe um meio-termo, não existe uma presunção relativa de comprometimento, sendo as questões pertinentes a isso resolvidas na dialética do processo e do contraditório, por intermédio da discussão dos fundamentos do decidir, questionando-se nas instâncias superiores de revisão se efetivamente os valores escolhidos e as opções feitas pelo magistrado são realmente as corretas, não necessariamente sinceras, mas sim se correspondem àquilo que a lei prevê, aquilo que a comunidade previamente estabeleceu.

9 CONCLUSÃO

Felizmente, a aplicação do Direito não é tão objetiva como gostaria de ser; a cognição e a decisão jurisdicional não envolve apenas a competência lingüística (terceira pessoa), mas também opções valorativas feitas pela pessoa do juiz (primeira pessoa); o julgador é necessariamente humano e composto, funcionando da mesma forma que as partes em relação às quais é terceiro; o julgador possui um papel importante ao fazer essas opções, sendo que a única forma de controlá-lo é obrigando-o a explicitar os fundamentos jurídicos de sua decisão e as razões pelas quais fez as opções valorativas relevantes que apareceram na decisão, permitindo assim o controle dentro do próprio devido processo, pelos seus próprios instrumentos de dialética e contraditório.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1 Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

2 Art. 442. (...) Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

3 É o art. 93, inc. I, da Constituição Federal, que estabelece como princípio da organização judiciária o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, por meio de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

4 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

II- promoção, de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III- o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inc. II e a classe de origem;

IV- previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.

5 Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

6 Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de

notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal; II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

7 Na Constituição Federal, temos os incs. XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) do art. 5º, que prevêem a figura do juiz natural como direito do cidadão.

8 Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.

9 Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente.

10 Está na lei processual, no art. 126 do CPC, que o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

11 Está no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. O mesmo é repetido no art. 21 do Código Penal, onde consta que o desconhecimento da lei é inescusável.

Artigo recebido em 29/10/03.

ABSTRACT

The author makes comments regarding the judicial proceeding, dividing it basically into three stages: presentation of arguments and petitions, evidences' production, and discussion and decision.

He emphasizes the necessity for impartiality and freedom of interpretation by the judge who will have to solve the controversy by means of the application of suitable rules, when analyzing each concrete case, with the proper explicitness of the juridical bases and the reasons which lead to his decision; furthermore, he will act in an impartial and abstract way, in order to promote the rendering of accounts to the State and to society through the effective performance of the function which he is invested in.

He defines the "suspicion" and "impeachment" institutes, explicating their peculiarities and consequences in the judiciary system, as well as identifying them in the Code of Civil Procedure.

Finally, he concludes that the application of Law does not occur in such an objective way, as well as it does not involve only the linguistic competence of (third person), since the cognition and the jurisdictional decision are produced through the value judgment of the judge (first person) himself; thus being necessary to make him explicit the juridical grounds of his decisions and the reasons that allow his conviction in relation to the cause.

KEYWORDS - Judicial proceeding; judge - identity; judgment; impartiality; suspicion; impeachment; Code of Civil Procedure.

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior é Juiz Federal da 5ª Vara de Porto Alegre/RS.